



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 09 de março de 19 82

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.845

Recurso nº RP/303-0.663

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BRASPEROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - Competência. Formalizada a exigência fiscal, a través de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, nos termos do Processo Administrativo - Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, também a sua legitimidade deverá ser apreciada à luz de suas normas. Aos Conselhos de Contribuintes compete apreciar a legalidade da exigência fiscal, sob o aspecto material e processual, não interferindo em sua competência a natureza da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro Paulo de Almeida (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Amador Outereiro Fernández.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

72

CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO
da Companhia Saneamento de São Paulo
em sessão ordinária realizada em 15 de maio de 1964
à tarde, no Auditório da Companhia, sob a presidência
do Sr. LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Presidente do Conselho,
compareceram os Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA,
Presidente; HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Vice-Presidente;
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Paulo César de Ávila e Silva,
Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.
Faltaram: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Presidente do Conselho,
por motivo de ausência justificada.

Aberto o expediente de 15 de maio de 1964, o Sr. Presidente
do Conselho, Sr. LUIZ CARLOS NOGUEIRA, leu o relatório
do Sr. LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Presidente do Conselho,
relativo ao andamento dos trabalhos da Companhia Saneamento
de São Paulo, no período compreendido entre 1º de janeiro
e 31 de março de 1964.

Em seguida, o Sr. Presidente do Conselho, Sr. LUIZ CARLOS NOGUEIRA,
leu o relatório do Sr. LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Presidente do Conselho,
relativo ao andamento dos trabalhos da Companhia Saneamento
de São Paulo, no período compreendido entre 1º de janeiro
e 31 de março de 1964.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/002.145/80

RECURSO N.º: RP/303-0.663

ACÓRDÃO N.º: CSTRF/03-0.845

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BRASPEROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

R E L A T Ó R I O

O processo iniciou-se com a representação de fls. 44, propondo a cobrança do imposto de importação sobre quantidades de fios de linho importados a mais do que as autorizadas pela Cacex, em regime de "drambach".

Intimada duas vezes, a importadora impugnou repetidamente a exigência (fls. 47/49 e 63/66), resultando redução das quantidades e valores iniciais.

Novamente intimada (fls. 79), a parte apresentou recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 84/88).

Apreciando o recurso, a Terceira Câmara daquele Conselho decidiu, por maioria, conforme Acórdão nº 21.650 (fls. 96/98), acompanhando o seguinte voto do Relator:

"A interessada foi intimada, por duas vezes a recolher ou comprovar o recolhimento do crédito tributário de sua responsabilidade, referente ao imposto de importação sobre as quantidades importadas a maior.

Ocorre, entretanto, que a empresa, nas duas oportunidades apresentou defesa, impugnando as exigências, não tendo sido, nenhuma delas, apreciada pela autoridade singular, conforme dispõe o art. 31 do Decreto 70.235/72.

Assim, tendo sido instaurada a fase litigiosa

sa do procedimento, com a apresentação da impugnação, de acordo com o art. 14 do dispositivo legal supra mencionado, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Repartição de origem a fim de que a autoridade de Primeira Instância profira decisão, de acordo com o que determina o art. 31 do Decreto 70.235, apreciando o recurso de fls. 85/88 como se fora impugnação, devendo, o processo, prosseguir seus trânsites normais após o julgamento".

Dessa decisão recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à referida Câmara, com as razões que leio na íntegra, mas que ficam aqui resumidas com a transcrição da parte final do recurso especial de fls. 100/106:

.....

"27. O que se exigiu do contribuinte com base na legislação de regência e atos complementares, é o descumprimento dos Termos de Responsabilidades.

28. A autoridade de 1ª. instância, está apenas executando os seguintes Termos de Responsabilidade:

a) nº 219/79. (fls. 21)

b) nº 532/79. (fls. 25)

firmados pela interessada, nos quais se compromete a recolher os tributos devidos.

29. Ocorre que com relação a execução de Termo de Responsabilidade, o rito a ser adotado é aquele previsto na Instrução Normativa SRF nº 058, que teve por objetivo desburocratizar e simplificar a execução administrativa dos termos, sem querer de forma alguma descumprir as regras estabelecidas pelo Decreto nº 70.235, de 6.3.72 que regulou o processo administrativo fiscal.

30. De conformidade com a referida Instrução Normativa, não comprovado o pagamento no prazo assinalado na notificação, o processo será de plano remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança judicial".

31. No caso presente, a interessada foi intimada a recolher o crédito tributário por 2 vezes (fls. 45/46, 61/62), tendo em ambas preferido apresentar o que seria "uma impugnação", ou defesa, segundo expressão usada por ela própria (fls. 47/58 e 63/76).

32. A última notificação expedida em 12.06.81 (fls. 82) e recebida em 16.06.81 (fls. 83), ensejou solicitação de remessa do processo ad 3ª Com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0711/002.145/80

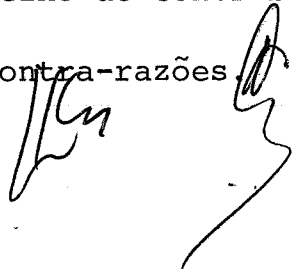
Acórdão nº-CSRF/03-0.845

selho de Contribuintes (fls. 84/92).

33. Creio senhores Conselheiros, que a Instrução Normativa SRF nº 058, da autoridade maior da Secretaria da Receita Federal deva ser cumprida, não só pela autoridade administrativa inferior como também pelo próprio Conselho de Contribuintes".

A parte não apresentou contra-razões.

É o relatório.



V O T O

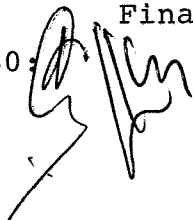
VOTO DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ (PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO)

Segundo o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional: "A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos". Ainda segundo o art. 115 do mesmo diploma: "Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal". Dispondo o art. 116 combinado com o seu inciso I, que, "Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios".

2. O diploma geral tributário dispõe também no § 3º do art. 113 que "A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária" e, no art. 142, que "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

3. A legislação processual de regência (Decreto nº 70.235/72) declara que a formalização da exigência do crédito tributário será objeto de Auto de Infração (art. 10) ou Notificação de Lançamento (art. 11), onde será, entre outros fatos: qualificação do infrator, descrita a infração, indicada a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, bem como a intimação para recolhimento ou impugnação da exigência.

4. Finalmente, dispõe o item 3 da Instrução Normativa nº 58/80:



Acórdão nº-CSRF/03-0.845

"Vencido o prazo assinalado no termo (compromisso) para apresentação da 1ª. via da fatura comercial sem que o importador o faça, expedir-se-á a notificação, com o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento de multa..."

5. O caso dos autos subsume-se ao disposto no art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe:

"Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

.....

IV - De 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade".

6. O Termo de Responsabilidade, geralmente assinado, nestes casos, é do seguinte teor:

"Não tendo ainda recebido o original da Fatura Comercial relativo a mercadoria constante desta Declaração, assumo o compromisso de apresentá-lo dentro de 120 dias, sob pena das sanções legais".

7. A obrigação de apresentar o original da Fatura Comercial é, sem dúvida, uma obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem por objeto uma obrigação positiva no interesse da fiscalização dos tributos.

8. A falta da apresentação desse documento no prazo estabelecido no Termo de Responsabilidade (obrigação acessória) converteu-se na obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

9. O lançamento ou exigência da multa teria de implicar na verificação da ocorrência do fato gerador, no cálculo da multa, na indicação da disposição legal infringida e na indicação do prazo para pagamento ou impugnação.

10. Não tem qualquer fundamento legal, alegar-se que o registro da DI caracteriza a ocorrência do fato gerador de uma obrigação acessória cujo vencimento ainda não teve lugar e muito

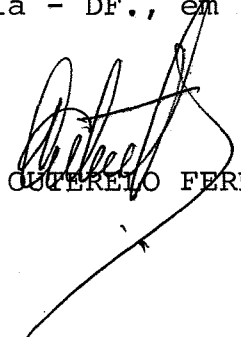
menos que o termo de responsabilidade, onde o firmante se compromete a entregar um documento, sob pena das sanções previstas em lei, corresponde a um lançamento. A exigência, quanto à multa, em realidade, somente ocorre com a notificação para pagamento, como inclusive previsto no item da IN 58/80.

11. Se foi expedida notificação de pagamento, nos termos do art. 11 do Processo Administrativo-Fiscal, também de conformidade com esse diploma terá de ser apreciada a inconformidade do sujeito passivo com essa exigência (impugnação), isto é, a legalidade do ato administrativo está sujeito ao exame do duplo grau de jurisdição, caso haja recurso contra a decisão prolatada pela autoridade jurisdicional de primeiro grau, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72.

12. Se aos Conselhos de Contribuintes compete a análise da exigência, sob o duplo aspecto: material (conformidade da exigência com a legislação de regência: efetiva incidência, quantum exigido — base de cálculo e percentual sobre ela aplicado — sujeito passivo etc.) e processual (conformidade do procedimento à legislação que disciplina a formalização e exigência dos créditos tributários: instrumento de formalização da exigência — descrição do fato e demais elementos, autoridade que a expediu etc. — garantia do direito de defesa — prazos de impugnação e recurso — mérito da decisão da autoridade julgadora a quo etc.): não há como condicionar ou moldar a competência dos Conselhos ao que eventualmente tenha decidido a autoridade julgadora de primeiro grau; decorre esta decisão de iniciativa própria ou se origine de ato normativo não condizente com a legislação que hierarquicamente lhe é superior.

13. Nestes termos, voto pela negativa de provimento do recurso especial por entender que a autoridade a quo em face da tempestiva instauração do litígio dele terá de conhecer.

Brasília - DF., em 09 de março de 1982.


AMADOR GUTIERREZ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO DE ALMEIDA

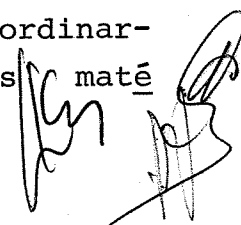
Na estrutura fiscal federal, a competência dos Conselhos de Contribuintes é para julgar recursos de "decisão de primeira instância" ou de "decisão denegatória de isenção ou redução" (Decreto nº 70.235/72, art. 25, § 1º, e Decreto nº 74.966/74).

Apenas isso. Não tem eles nenhuma atribuição de consultoria ou corregedoria da instância inferior. Cabe-lhes tão somente, em matéria processual, apreciar o cabimento e a regularidade do apelo, dele conhecendo ou não. Não lhe compete determinar à autoridade "a quo" como proceder no âmbito de sua própria competência a atuação, diante dos fatos ocorridos em sua jurisdição, no exercício da qual se subordina ao comando hierárquico correspondente.

É o caso da Instrução Normativa SRF nº 58/80, que contém uma ordem dirigida às chefias de repartição em que se processam despachos aduaneiros, para que procedam de determinada maneira, em certos casos - entre outros, execução direta e imediata de termos de responsabilidade de apresentação de fatura, independentemente de procedimento fiscal instaurado no forma do Decreto nº 70.235/72.

De conformidade com referida Instrução Normativa, "não comprovado o pagamento no prazo assinalado na notificação, o processo será de plano remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança judicial" (item III, nº 4). O nº 5 seguinte prevê os casos em que "serão consideradas questões suscitadas".

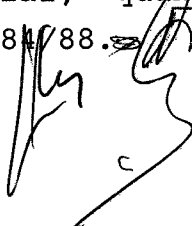
A autoridade administrativa inferior está obrigada a proceder dessa maneira, respondendo apenas perante a hierarquia superior, se não o fizer. Neste caso, isto é, se, em vez de mandar imediatamente à cobrança judicial, aceitar a impugnação, proferir decisão e conceder recurso à parte, esta terá direito de apelar para o Conselho de Contribuintes - que, sem dúvida, não poderá omitir-se, pois o procedimento fiscal passou a subordinar-se ao Decreto nº 70.235/72. Se, porém, a decisão versar as



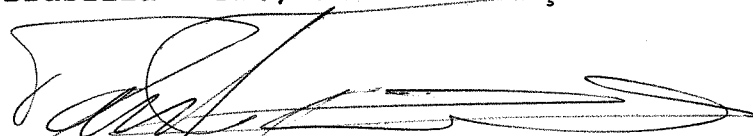
rias indicadas nas alíneas "a" e "b" do item 5 da I.N. 58/80 - "liquidação do crédito, nas hipóteses em que o termo instrumentado não o tenha quantificado" e "reexame de prazos" - ainda se estará no âmbito do referido ato normativo, dependendo o prosseguimento da solução dada a tais reclamações: encaminhamento à Procuradoria, se indeferidas total ou parcialmente e a parte não se conforme, ou arquivamento, se reconhecidas pela autoridade administrativa. Em qualquer desses casos, portanto, o processo fica limitado ao âmbito da própria repartição processante, não havendo ensejo para recurso ao Conselho de Contribuintes - salvo, repita-se, se a respectiva chefia fugir à normatividade da I.N. 58/80, dando ao procedimento a sistemática do Decreto nº 70.235/72, decidindo a impugnação e abrindo prazo para recurso.

No caso, isso não se deu. Pelo contrário, o Inspetor de Viracopos colocou-se exatamente na posição da referida Instrução Normativa, deixando de tomar conhecimento da reclamação e mandando prosseguir na cobrança do crédito tributário (fls. 29).

Desse despacho penso que só cabia recurso para as autoridades superiores ao Inspetor, sucessivamente na linha hierárquica correspondente, não a este Conselho.

Dou, assim, provimento ao recurso especial, quanto à preliminar de não conhecimento do recurso de fls. 84/88. 

Brasília - DF., em 09 de março de 1982.


PAULO DE ALMEIDA